



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1029, DE 2015

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, que *obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica*, consolidando as Emendas nºs 2, 3 e 4 – CE, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

JORGE VIANA, PRESIDENTE

ELMANO FÉRRER, RELATOR

SÉRGIO PETECÃO

DOUGLAS CINTRA

ANEXO AO PARECER Nº 1029, DE 2015.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012.

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a articular os programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com as redes públicas de educação básica.

Art. 2º O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante o período de duração da bolsa, a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimento público de educação básica.

§ 1º São excluídos do disposto no *caput* o beneficiário de bolsa de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores e o estudante que já desenvolva trabalho em escola pública em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior à estabelecida nesta Lei.

§ 2º O bolsista no exterior cumprirá o disposto no *caput* quando do retorno ao Brasil.

Art. 3º A União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, definirá:

I – as áreas acadêmicas cujos bolsistas participarão das atividades de que trata o art. 2º, anualmente;

II – o número anual de bolsistas participantes;

III – as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas;

IV – os deveres e os direitos dos bolsistas e das instituições que os receberem;

V – os mecanismos de acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os sistemas estaduais e municipais de educação interessados em contar com a atuação dos bolsistas em suas respectivas redes de ensino apresentarão projetos contemplando o disposto neste artigo, além de outras exigências constantes do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.